



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

426

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 24 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

Processo : 13647.000058/95-80

Sessão : 23 de outubro de 1996

Acórdão : 202-08.764

Recurso : 98.666

Recorrente : JESUS GARCIA LOPES

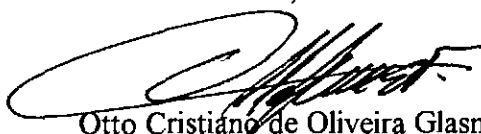
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

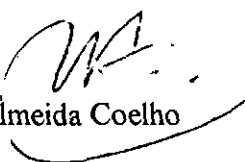
ITR - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - Estando comprovado nos autos que o contribuinte, nos termos do Decreto-Lei nº 1.611/71, art. 1º, inciso II, letra 'b', é considerado "empregador rural", tornam-se devidas as Contribuições Sindicais (CNA e CONTAG). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JESUS GARCIA LOPES.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho, que davam provimento ao recurso quanto à multa moratória.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/HR/VAL/CF



Processo : 13647.000058/95-80
Acórdão : 202-08.764

Recurso : 98.666
Recorrente : JESUS GARCIA LOPES

RELATÓRIO

Através da Notificação de fls.04, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 297,91 UFIRs, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Contribuições CNA e SENAR, correspondentes ao exercício de 1994, do imóvel rural denominado 'Fazenda Almecega', cadastrado no INCRA sob o Código 421 049 001 503 4, localizado no Município de Frutal-MG.

Não aceitando tal notificação, o interessado procedeu à Impugnação (fls.01) expondo, em síntese, que:

- a) concorda com o valor do ITR;
- b) discorda da cobrança das Contribuições à CONTAG e à CNA, argumentando que, conforme prescreve o art. 8º, inciso V, da Constituição Federal, é livre a associação sindical e ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter filiado a sindicato;
- c) "...não é filiado a qualquer sindicato, e não pretende filiar-se, pelo que reluta em pagar aquelas verbas."; e
- d) segundo Decisão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais na Apelação Cível nº 158.366-2, a contribuição sindical não pode ser exigida aos não-filiados.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento (fls. 09/11), baseando-se nos seguintes fundamentos:

- a) os artigos do Capítulo III da CLT, que tratam da Contribuição Sindical, não condicionam o seu recolhimento à filiação do contribuinte ao sindicato correspondente à sua categoria profissional. O art. 579 determina que "à contribuição sindical é **devida por todos aqueles que participarem de uma categoria econômica ou profissional**, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591". Já o art. 591 estabelece que o percentual previsto no item III do art. 589 será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13647.000058/95-80
Acórdão : 202-08.764

profissional, quando não existir sindicato. E, conforme disposto no art. 580, **“a contribuição sindical será paga de uma só vez, anualmente”**;

b) conforme determina o Decreto-Lei nº 1.166/71 em seu art. 1º **“...para efeito de enquadramento sindical, considera-se EMPRESÁRIO ou EMPREGADOR RURAL quem, proprietário ou não e, mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural de área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região.”** A área do imóvel em questão é superior ao módulo rural, então o impugnante enquadra-se na categoria econômica de empregador rural, estando sujeito ao recolhimento da Contribuição Sindical Rural. A competência para proceder ao lançamento e cobrança da Contribuição Sindical, segundo o art. 4º do mencionado Decreto-Lei, pertence ao INCRA(atualmente SRF);

c) no Acórdão 203-00918/94, o 2ºCC manifestou-se sobre o assunto:

“ITR - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - Integram a base de cálculo do crédito tributário, na forma prevista no art. 10, parágrafo 2º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal/88 e na legislação de regência - art. 4º., parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.166/71 e inciso III do art. 580 da CLT, na redação dada pela Lei nº 7.047/82. A cobrança constitui competência da Secretaria da Receita Federal - SRF: atribuição outorgada pela Lei nº 8.822/90.”

d) e, por fim, com relação à Decisão do Tribunal de Alçada de MG, informa a existência do Decreto nº 73.529/74 que **“... veda a extensão administrativa dos efeitos de decisões jurídicas contrárias à orientação estabelecida para a administração direta ou autárquica.”**

Tempestivamente, o recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 17/18, repisando os pontos expendidos na peça impugnatória e queixando-se da alegação da Delegacia ao não considerar a Apelação Cível nº 158.366-2, dizendo que:

“Tal alegação chega a ser teratológica, demonstrando que este País não é administrado por pessoas sérias, pois um decreto ou orientação interna de uma autarquia prevalece sobre decisões do Judiciário.”

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-MG, nos termos do disposto na Portaria MF nº 260, de 24/10/95, e com base no inciso II do art. 5º da Portaria MF nº 384, de 29/06/94, intimou o Procurador da Fazenda Nacional para oferecer contra-razões ao presente recurso (fls 20).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13647.000058/95-80
Acórdão : 202-08.764

Atendendo à intimação, o Procurador da Fazenda Nacional credenciado, Ronaldo Simas Thomé da Silva apresenta, às fls. 21/23, suas **Contra-Razões** :

"Data venia, sem razão está o recorrente. Irretocável é a decisão de fls.09/12.

Com o recurso não foi apresentado qualquer argumento convincente a ensejar a reforma da decisão recorrida. Limitou-se o recorrente a repetir as razões constantes de sua impugnação. Pagou o valor do ITR e discorda da exigência referente às contribuições "CNA" e "CONTAG", do exercício de 1994, no valor de 185,94 UFIR, relativa ao imóvel cadastrado sob o nº 2198754-8.

O recorrente, ao invocar em seu recurso o artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal, que dispõe que ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato, **está pretendendo - para se beneficiar - confundir a contribuição sindical que é exigida compulsoriamente de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, integrantes das categorias profissionais e econômicas, que no seu conjunto, compõem o enquadramento sindical (CLT, art. 578), com a contribuição voluntária devida pela pessoa física ou jurídica que livremente resolve filiar-se ao sindicato de sua categoria profissional ou econômica (CLT, arts. 545 e 548, b).**

Bem observou a decisão recorrida que nenhum dos artigos que compõem o Capítulo III, da CLT, condiciona o recolhimento da contribuição sindical à filiação do contribuinte ao sindicato correspondente à sua categoria, sendo claro o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, ao determinar que, para efeito de enquadramento sindical, considera-se "empresário" ou "empregador rural" quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural de área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região.

Enquadrado o recorrente, sem qualquer dúvida, na categoria de "empregador rural", está sujeito ao recolhimento da contribuição sindical em questão.

Quanto à decisão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, citada pelo recorrente, produz seus efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo do julgado, não tendo efeito vinculante, mesmo porque o Decreto nº 73.529/74 veda a extensão administrativa dos efeitos de decisões jurídicas contrárias à orientação estabelecida para a administração direta ou autárquica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13647.000058/95-80
Acórdão : 202-08.764

Ademais, como comprova a cópia da "Tela" em anexo, é fácil verificar que o recorrente, maliciosamente, distorceu a "Ementa" do Tribunal de Alçada, na parte por ele grifada.

Trata-se, pois, de recurso meramente protelatório, o qual não deverá ser provido."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13647.000058/95-80
Acórdão : 202-08.764

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade.

A r. Decisão de fls. 09 a 12 bem examinou a matéria e espancou todas as dúvidas que pudessem surgir.

Quanto ao Recurso de fls. 17 a 18 nada trouxe que pudesse modificar a decisão *a quo* da Autoridade Fiscal; e é ainda certo que nas Contra-Razões de Recurso de fls. 21 a 23, o digno Procurador da Fazenda Nacional traz argumentos que, a nosso ver, são irretorquíveis, no sentido de manter a referida decisão.

Entretanto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos, haja vista que a exigência ora discutida está amparada no parágrafo 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois destina-se ao custeio das atividades dos sindicatos rurais.

Ademais, a discutida inconstitucionalidade da exigência fiscal, trata-se de matéria alheia aos tribunais judicantes meramente administrativos.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, sendo incabível a apreciação da inconstitucionalidade da legislação aplicada.

Em assim sendo e o que mais dos autos consta, conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO